SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268868 - SP (2026/0125042-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
RECORRIDO	:	LEONARDO SILVA SEVERIANO
ADVOGADO	:	JOSÉ HELIO LEAL - SP263635
INTERES.	:	VITT CAR AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO MOITINHO BRITO - SP281988

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS COLIGADOS E RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a sentença de rescisão da compra e venda e do financiamento coligado, com restituições e danos morais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual c/c perdas e danos com pedido liminar, envolvendo compra e venda de veículo e contrato de financiamento coligado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindindo ambos os contratos, condenando à devolução das parcelas do financiamento, da entrada e ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando o art. 54-F do CDC, reconhecendo a coligação contratual e afastando a ilegitimidade passiva do financiador, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade solidária do financiador por vícios do produto, à luz dos arts. 14 do CDC e 265 do CC; (ii) saber

Documento eletrônico VDA59411070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0cbe3ef8-dcff-418c-93b8-888e5d2ec049

se incide o art. 54-F do CDC na configuração de contratos coligados sem comprovação dos requisitos do § 4º; e (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, em afronta ao art. 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a responsabilidade solidária entre instituição financeira e vendedor somente se configura quando demonstrado vínculo estrutural ou comercial entre ambos, circunstância não evidenciada no caso concreto, relativamente à legitimidade passiva do financiador.

7. Não se verifica a incidência do art. 54-F do CDC na forma aplicada pelo acórdão recorrido, porque, na espécie, não se demonstrou a participação do fornecedor de crédito na conclusão do contrato principal, relativamente à coligação obrigatória.

8. Mantém-se a autonomia do contrato de financiamento, que não integra a cadeia de fornecimento do bem nem implica corresponsabilidade por vícios do produto, relativamente à conclusão pela extinção do processo em relação ao banco, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a responsabilidade solidária entre instituição financeira e revendedora demanda a demonstração de vínculo estrutural ou comercial, o que não se verifica. 2. Não se aplica o art. 54-F do CDC para impor coligação obrigatória sem prova de participação do fornecedor de crédito na conclusão do contrato principal, subsistindo a autonomia do financiamento e a extinção do processo em relação ao banco, nos termos do art. 485, VI, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 54-F; CC, arts. 186, 265, 447, 449 e 927; CPC, arts. 373, I, e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.984.294/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2022; STJ, REsp n. 1.946.388, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, REsp n. 1.025.928, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2009; STJ, AREsp n. 2.763.939/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0cbe3ef8-dcff-418c-93b8-888e5d2ec049

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0cbe3ef8-dcff-418c-93b8-888e5d2ec049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268868 - SP (2026/0125042-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
RECORRIDO	:	LEONARDO SILVA SEVERIANO
ADVOGADO	:	JOSÉ HELIO LEAL - SP263635
INTERES.	:	VITT CAR AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO MOITINHO BRITO - SP281988

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS COLIGADOS E RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a sentença de rescisão da compra e venda e do financiamento coligado, com restituições e danos morais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual c/c perdas e danos com pedido liminar, envolvendo compra e venda de veículo e contrato de financiamento coligado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindindo ambos os contratos, condenando à devolução das parcelas do financiamento, da entrada e ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando o art. 54-F do CDC, reconhecendo a coligação contratual e afastando a ilegitimidade passiva do financiador, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade solidária do financiador por vícios do produto, à luz dos arts. 14 do CDC e 265 do CC; (ii) saber se incide o art. 54-F do CDC na configuração de contratos coligados sem comprovação dos requisitos do § 4º; e (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, em afronta ao art. 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58113306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:52
Código de Controle do Documento: fa2beb5e-ad35-4d90-8759-7e838020dec9

6. Aplica-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a responsabilidade solidária entre instituição financeira e vendedor somente se configura quando demonstrado vínculo estrutural ou comercial entre ambos, circunstância não evidenciada no caso concreto, relativamente à legitimidade passiva do financiador.

7. Não se verifica a incidência do art. 54-F do CDC na forma aplicada pelo acórdão recorrido, porque, na espécie, não se demonstrou a participação do fornecedor de crédito na conclusão do contrato principal, relativamente à coligação obrigatória.

8. Mantém-se a autonomia do contrato de financiamento, que não integra a cadeia de fornecimento do bem nem implica corresponsabilidade por vícios do produto, relativamente à conclusão pela extinção do processo em relação ao banco, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a responsabilidade solidária entre instituição financeira e revendedora demanda a demonstração de vínculo estrutural ou comercial, o que não se verifica. 2. Não se aplica o art. 54-F do CDC para impor coligação obrigatória sem prova de participação do fornecedor de crédito na conclusão do contrato principal, subsistindo a autonomia do financiamento e a extinção do processo em relação ao banco, nos termos do art. 485, VI, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 54-F; CC, arts. 186, 265, 447, 449 e 927; CPC, arts. 373, I, e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.984.294/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2022; STJ, REsp n. 1.946.388, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, REsp n. 1.025.928, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2009; STJ, AREsp n. 2.763.939/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PAN S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos com pedido liminar.

O julgado foi assim ementado (fl. 369):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – CONTRATOS COLIGADOS - RESCISÃO CORRETAMENTE ESTABELECIDA NA

Documento eletrônico VDA58113306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:52
Código de Controle do Documento: fa2beb5e-ad35-4d90-8759-7e838020dec9

SENTENÇA – INTELIGÊNCIA DO ART. 54-F DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 265 do Código Civil, porque o acórdão recorrido impôs responsabilidade solidária ao banco por vícios do veículo embora o banco tenha atuado apenas como financiador, sem integrar a cadeia de fornecimento do produto e sem nexo com o defeito do bem (fls. 378-379);

b) 54-F da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), porquanto o acórdão recorrido aplicou a coligação obrigatória sem comprovação dos requisitos do § 4º, especialmente quanto à atuação conjunta da instituição financeira na conclusão do contrato principal, prevista nos incisos I e II (fl. 379);

c) 373, I, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido desconsiderou a falta de prova do vício e presumiu a veracidade das alegações do autor, invertendo indevidamente o ônus probatório em prejuízo do banco (fls. 379-380).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afirmar a responsabilidade do banco financiador e a coligação entre compra e venda e financiamento, divergiu do entendimento desta Corte Superior que reconhece a autonomia dos contratos e a ilegitimidade passiva dos bancos de varejo quanto a vícios do produto, citando, entre outros, os precedentes: AgInt no REsp 1.984.294/RS (DJe 19/10/2022) e REsp 1.946.388 (julgado em 07/12/2021, publicado em 17/12/2021), bem como REsp 1.025.928 (julgado em 26/05/2009, publicado em 08/06/2009) (fls. 379-380).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva da instituição financeira ou, subsidiariamente, para que se afaste a responsabilidade solidária do banco pelos vícios do veículo e se reforme a

Documento eletrônico VDA58113306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:52
Código de Controle do Documento: fa2beb5e-ad35-4d90-8759-7e838020dec9

condenação à restituição das parcelas do financiamento. Requer ainda que se reduza o valor dos honorários sucumbenciais e para que se conceda efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final (fl. 381).

Contrarrazões às fls. 420-424.

O recurso especial foi admitido (fls. 425-426).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c perdas e danos com pedido liminar em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda de veículo e do contrato de financiamento coligado, a devolução das parcelas do financiamento, a devolução do valor da entrada e indenização por danos morais (fls. 369-370).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: i) declarar a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento; ii) condenar o banco à devolução das parcelas do financiamento, com correção e juros; iii) condenar a revendedora à devolução da entrada e ao pagamento de danos morais de R$ 6.000,00; fixou honorários por equidade em R$ 2.000,00, rateados em 30% pelo banco e 70% pela revendedora (fls. 369-370).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando o art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a coligação entre os contratos, afastar a ilegitimidade passiva do banco e determinar a restituição das parcelas do financiamento, ressalvado o direito de regresso do financiador contra a revendedora; majorou os honorários em grau recursal (fls. 371-374).

Documento eletrônico VDA58113306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:52
Código de Controle do Documento: fa2beb5e-ad35-4d90-8759-7e838020dec9

II - Arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor, 265 do Código Civil, 54-F do Código de Defesa do Consumidor e 373, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido impôs responsabilidade solidária ao banco por vícios do produto embora o banco tenha sido mero financiador e não tenha praticado conduta relacionada ao defeito do veículo, aplicando o art. 54-F de modo extensivo, sem prova dos requisitos dos incisos I e II do *caput* e do § 4º, especialmente quanto à participação do fornecedor de crédito na conclusão do contrato principal, o que resultou em inversão indevida do ônus da prova (fls. 378-379).

O acórdão recorrido assentou a coligação contratual com base no art. 54-F do CDC, registrou que o desfazimento da compra e venda implica, de pleno direito, o desfazimento do contrato de crédito conexo, e determinou a restituição das parcelas do financiamento ao autor, ressalvando ao fornecedor de crédito o direito de reaver da revendedora os valores entregues (fls. 371-372).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em dissonância da jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora somente se estabelece no caso de vínculo estrutural ou comercial entre elas, o que não restou evidenciado no caso em tela.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora somente ocorre quando há vínculo estrutural ou comercial entre ambas, o que não se verifica no caso concreto.
>
> 2. O contrato de financiamento, de natureza autônoma, visa exclusivamente ao fornecimento de crédito, não integrando a cadeia de fornecimento do bem nem implicando corresponsabilidade por eventuais vícios ou riscos de evicção.

Documento eletrônico VDA58113306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:52
Código de Controle do Documento: fa2beb5e-ad35-4d90-8759-7e838020dec9

> 3. A imputação de responsabilidade solidária ao financiador, sem demonstração de nexo causal ou de cooperação no negócio principal, viola os arts. 186, 265 e 927 do Código Civil, que exigem expressa previsão legal ou contratual para a solidariedade.
>
> 4. A decisão do Tribunal de origem, ao atribuir responsabilidade à instituição financeira, contraria a jurisprudência dominante desta Corte, que reserva ao alienante a obrigação de garantir os riscos da evicção, conforme os arts. 447 e 449 do Código Civil.
>
> 5. Recurso provido para julgar extinto o processo em relação à instituição financeira, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (AREsp n. 2.763.939/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Necessária, assim, a reforma do acórdão para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente na espécie.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, nos termos do artigo 485, VI, do CPC**.

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, fixo os honorários advocatícios devidos pelo recorrido em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual concessão de gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58113306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:52
Código de Controle do Documento: fa2beb5e-ad35-4d90-8759-7e838020dec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.268.868 / SP

Número Registro: 2026/0125042-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000965120248260106 10003677720238260106 965120248260106
96512024826010610003677720238260106

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
RECORRIDO	: LEONARDO SILVA SEVERIANO
ADVOGADO	: JOSÉ HELIO LEAL - SP263635
INTERES.	: VITT CAR AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO MOITINHO BRITO - SP281988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:56
Código de Controle do Documento: b1e6e4e6-c099-418a-93ba-d19f2f2ad654

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:56
Código de Controle do Documento: b1e6e4e6-c099-418a-93ba-d19f2f2ad654